

São Paulo, 10 de outubro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Vitor Lippi
Câmara dos Deputados

Assunto: Nota sobre o PL nº 4323/2019

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) considera oportuna e digna de apoio a iniciativa do Congresso Nacional de aperfeiçoar os critérios de elegibilidade, vedações, impedimentos e o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) por meio do Projeto de Lei nº 4.323, de 2019.

A atuação do Cade é fundamental para o desenvolvimento econômico e social, por promover a livre competição entre as empresas, prevenindo a concentração do mercado e punindo condutas anticompetitivas, que deliberadamente violem as regras de mercado. Por sua relevância, o IBGC apoia a proposição nos pontos destacados.

1 – Art. 2º, inclusão do parágrafo 6º-A: Escolha de candidatos

A experiência profissional e o vasto conhecimento dos conselheiros contribuem para a preservação do princípio da independência do Tribunal, além de serem determinantes na qualidade do processo decisório. Portanto, ressaltamos a necessidade de fortalecimento do processo de indicação e de requisitos para a seleção de profissionais.

A escolha dos indicados pelo chefe do Poder Executivo para aprovação do Senado Federal, a partir de listas tríplices formadas por processos públicos de pré-seleção, provê transparência e incentivos corretos para uma condução criteriosa desse processo.

2 – Art. 2º, inclusão do 6º-B: Independência

A independência é pressuposto básico da atuação do CADE. A participação, no conselho, de representantes do governo em exercício, de partidos políticos, de organizações sindicais, de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pelo Cade, ou de empresas reguladas pelo CADE configura claro conflito de interesses.

Ao prever vedações para a seleção dos candidatos, o PL contribui para a independência do CADE e para blindá-lo contra a captura por agentes político-partidários ou econômicos.



3 – Art. 3º, inclusão do art. 6º-C: Alternativa à paralisa decisória

A vacância de cargos é um dos principais problemas enfrentados pelo CADE, uma vez que o órgão fica impedido de tomar decisões pela ausência de número mínimo de conselheiros. Essa situação pode ser superada por meio de previsão da lista de substituição.

Esperamos que essas considerações contribuam para a aprovação desse projeto de lei e aprimoramento da atuação do Cade.

Cordialmente,

Valeria Café

Diretora de Vocalização e Influência